



Número: **0000726-25.2012.8.14.0054**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **22/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 24.880,00**

Processo referência: **0000726-25.2012.8.14.0054**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] (APELANTE)		BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO)	
LEACI JOSE DE ANDRADE (APELADO)		CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4668804	10/03/2021 10:26	Acórdão	Acórdão
4135397	10/03/2021 10:26	Relatório	Relatório
4135399	10/03/2021 10:26	Voto do Magistrado	Voto
4135401	10/03/2021 10:26	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0000726-25.2012.8.14.0054

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

APELADO: LEACI JOSE DE ANDRADE

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-----SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0000726-25.2012.8.14.0054
APELANTE : BANCO DA AMAZONIA S/A (BASA DIREÇÃO GERAL)
ADVOGADO : BRUNO CESAR BENTES FREITAS
APELADO : LEACI JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES
RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE., CONDENANDO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 14.310,00 (QUATORZE MIL, TREZENTOS E DEZ REAIS), COM CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA, E DO CONTRATO QUE LEVOU À NEGATIVAÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA REDUZIR OS DANOS MORAIS PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), MANTENDO A SENTENÇA NOS DEMAIS ASPECTOS.

I- Negativação decorrente do suposto pagamento a menor de dívida contraída pelo autor, o qual



requereu a liquidação, de acordo com autorização oferecida por Decreto Governamental, que previa a oferta de descontos para quitação de dívidas. Simulação de cálculo para liquidação feito pela instituição bancária. Recibo de pagamento de duas parcelas, feitas pelo autor, alcançando a quase totalidade da dívida informada pelo requerido;

II- Alegado saldo remanescente na média de R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais), e que em dois meses se tornou mais de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor esse que gerou a inscrição negativa do nome do autor, dois meses após o pagamento da dívida junto ao banco;

III- Inversão do ônus da prova. Instituição bancária que não comprovou a real origem da dívida de R\$ 2.076,09 (dois mil e setenta e seis reais e nove centavos), - que gerou a inscrição negativa do nome do autor--, limitando-se a alegar que eram encargos contratuais do suposto saldo remanescente de R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais);

IV- Correto o entendimento do juízo de piso: *‘ A negativação em tela em tela não se deu de modo justificável. A conduta da requerida consistente em negativação sem lastro traduz-se em ato ilícito. Provados estão, portanto, o dano, o nexu causal e a conduta ilícita, requisitos da responsabilidade civil.’*

V- Valor dos danos morais reduzidos para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que melhor se adequa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VI- Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir o valor dos danos morais, mantendo a sentença nos demais aspectos.

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-----SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO **Nº 0000726-25.2012.8.14.0054**
APELANTE **: BANCO DA AMAZONIA S/A (BASA DIREÇÃO GERAL)**
ADVOGADO **: BRUNO CESAR BENTES FREITAS**
APELADO **: LEACI JOSÉ DE ANDRADE**
ADVOGADO **: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES**
RELATORA **: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Trata-se de Apelação Cível, interposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, em Ação de



Reparação e Danos Morais Decorrentes de Inscrição, Cobrança Indevida com pedido liminar, proposta por LEACI JOSÉ DE ANDRADE.

Consta da inicial: 1) que o autor possuía dívida junto à instituição bancária requerida, decorrente do contrato de nº 034.95/0994-8; 2) que em 21.06.2010, o requerente foi procurado pelo gerente da instituição, onde foi informado que havia sido contemplado com um desconto de 60% para quitação da dívida; 3) que procurou a instituição, tendo quitado a dívida através de duas parcelas (nos valores de R\$ 2.074,44 e R\$ 2.113,74); 3) que posteriormente a esse fato, cadastrou-se junto ao Banco do Brasil no intuito de firmar novo financiamento, quando tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito no SPC e SERASA, pela requerida; 4) que a inscrição mostra-se indevida, em razão de ter quitado o débito que possuía com a requerida, estando a sofrer prejuízos de ordem material e moral.

Requer, assim, a procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, estimada em R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 2690531), onde sustenta a inexistência de dano moral a ser indenizado, em razão a regularidade do comportamento da requerida, ao proceder a negativação do nome em decorrência de inadimplência. Requer a improcedência da ação.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento da autora, que confirmou os termos da inicial, e do preposto de requerida, que informou “ que o valor negativado, no importe de R\$ 2.076,09, decorre da incidência de juros e correção monetária sobre o valor da diferença apurada da dívida e do efetivo pagamento.”

Na sequência, ainda em audiência, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar à autora indenização no valor de R\$ 14.310,00(quatorze mil, trezentos e dez reais), a título de danos morais, determinando ainda o cancelamento do contrato que originou a dívida, e a inscrição negativa.

Inconformada, a parte requerida interpôs recurso de apelação, aos seguintes argumentos: 1) Ausência de Dano Moral; 2) Inobservância pelo julgado acerca do acervo documental existente nos autos, juntado pelo apelante, e que comprova que a dívida não fora totalmente paga que pelo autor da demanda, existindo valor remanescente, que geraram a ocorrência de encargos, chegando ao montante que causou a negativação do nome do autor; 3) Inobservância da proporcionalidade e razoabilidade. Requer, assim, o provimento do recurso, no sentido de julgar a ação improcedente.

Contrarrrazões apresentadas pelo apelado (ID 2690539), pela manutenção da sentença de piso.

Éo relatório.

ÀSecretaria, para inclusão do feito na pauta de julgamentos do PLENÁRIO VIRTUAL.

Belém, de 2021.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



VOTO

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-----SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO **Nº 0000726-25.2012.8.14.0054**
APELANTE **: BANCO DA AMAZONIA S/A (BASA DIREÇÃO GERAL)**
ADVOGADO **: BRUNO CESAR BENTES FREITAS**
APELADO **: LEACI JOSÉ DE ANDRADE**
ADVOGADO **: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES**
RELATORA **: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Conforme relatado, busca o presente recurso analisar a decisão que procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar à autora indenização no valor de R\$ 14.310,00(quatorze mil, trezentos e dez reais), a título de danos morais, determinando ainda o cancelamento do contrato que originou a dívida, e a inscrição negativa.

Sustenta o autor, conforme já referido, que teve seu nome incluído nos cadastros restritivos indevidamente, considerando que, embora tivesse contraído dívida com a demandada, referida dívida já fora quitada, com descontos que lhe foram ofertados pela instituição bancária, de modo que nada mais deve ao réu. Este, por sua vez, aduz que a negativação se deu em razão de ter o valor da dívida sido pago a menor, de modo que o saldo remanescente, acrescido de encargos, gerou o montante que originou a negativação do nome do autor.

Vejamos a documentação acostada à inicial pelo autor:

1) O documento de ID 2483745 traz a adesão ao plano de liquidação de dívida rural, de acordo com o Decreto 7.137/2010. Em anexo a referido documento, consta o valor necessário para liquidar a dívida, no montante de R\$ 4.512,32 (quatro mil, quinhentos e doze reais e trinta e dois centavos); 2) Na sequência, o autor juntou aos autos dois recibos de amortização da dívida, o primeiro no valor de R\$ 2.072,44 (dois mil e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos),



e o segundo no valor de R\$ 2.113,74 (dois mil, cento e treze reais e setenta e quatro centavos), ambos os pagamentos datados de 10/12/2010, totalizando o valor pago de R\$ 4.188,18 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e dezoito centavos); 3) à fl. 23 dos autos, consulta informando o valor que deu origem à negativação – montante de R\$ 2.076,09 (dois mil e setenta e seis reais, e nove centavos), sendo a inscrição datada de 10/02/2011.

Observa-se que o juízo de piso inverteu o ônus da prova, cabendo ao requerido desconstituir o direito alegado pelo autor.

Em contestação, por sua vez, o autor afirma que a dívida não fora quitada integralmente, e que o saldo remanescente teria dado origem ao débito que levou à negativação do nome do requerente. Junta alguns documentos, alguns ilegíveis, e dentre eles um extrato que historia o aumento do valor da dívida, bem como as amortizações feitas, sem qualquer referência ao requerimento do autor, manifestando interesse em liquidar a dívida, bem como a simulação para quitação do valor (R\$ 4.512,32).

Por outro lado, informa o requerido/apelante que houve um saldo remanescente de RR\$ 326,14 (trezentos e vinte e quatro reais e quatorze reais), e que tal valor, acrescido dos encargos legais, seria o responsável pela negativação do nome do autor.

No entanto, deixou o apelante de explicar nos autos, COMO UM SALDO REMANESCENTE DE R\$ 326,14 (TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), DECORRENTE DOS PAGAMENTOS “A MENOR” FEITOS EM 10/12/2010, SE TORNOU A EXPRESSIVA QUANTIA DE R\$ 2.076,09 (DOIS MIL E SETENTA E SEIS REAIS ENOVE CENTAVOS), APENAS DOIS MESES DEPOIS DO PAGAMENTO FEITO PELO AUTOR. Ou seja, segundo o apelante, em 10/12/2010 havia um saldo remanescente de R\$ 326,14 – e no dia 10/02/2011 (data do apontamento), havia um débito de R\$ 2.076,09. Cumpre observar, inclusive, que tal discrepância levou à concessão de liminar pelo magistrado de piso, para a imediata retirada do nome do autor dos cadastros restritivos.

Deixou o apelante, igualmente, de comprovar que teria adotado alguma providência no sentido de informar, ou mesmo cobrar, do autor os valores referentes ao suposto saldo remanescente. Não adotou qualquer providência, - e se adotou, deixou de comprovar nos autos-, a não ser negativar o nome do autor por quantia inexplicável.

Desse modo, a conduta no mínimo “desorganizada” do apelante, levou o autor a crer que estaria com o débito integralmente quitado, sendo surpreendido com a situação vexatória de ver seu nome nos cadastros negativos, por motivos que até então desconhecia.

Assim, andou bem o magistrado de piso, ao dispor que “ (...) A negativação em tela em tela não se deu de modo justificável. A conduta da requerida consistente em negativação sem lastro traduz-se em ato ilícito. Provados estão, portanto, o dano, o nexos causal e a conduta ilícita, requisitos da responsabilidade civil.”



No que concerne ao valor arbitrados a título da danos moais (R\$ 14.310,00 – quatorze mil, trezentos e dez reais), entendo que é guardada parcial razão ao recorrente.

Os estudos acerca da valoração do dano moral indicam que a eficácia da medida está na aptidão para amenizar parte do sofrimento da vítima, de modo a evitar semelhante atitude do réu em situações futuras, sem que isso signifique um enriquecimento sem causa por parte da vítima.

Nesse sentido se manifestou Humberto Theodoro Júnior:

“(...) o mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (...)

Aplicando esse entendimento ao caso concreto, temos que o valor fixado pelo magistrado extrapolou os limites do que tem sido considerado justo pela jurisprudência pátria em situações análogas, qual seja, a indevida inscrição do nome em cadastros restritivos ao crédito.

Desse modo, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) melhor se coaduna à situação presente, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e atingindo o duplo efeito, qual seja, diminuindo a dor experimentada pela parte autora e alertando o réu a evitar eventos futuros.

Pelo exposto, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reduzir o quantum indenizatório para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo a sentença nos demais aspectos.

Éo voto.

Belém, de de 2021.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 10/03/2021



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-----SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO **Nº 0000726-25.2012.8.14.0054**

APELANTE **: BANCO DA AMAZONIA S/A (BASA DIREÇÃO GERAL)**

ADVOGADO **: BRUNO CESAR BENTES FREITAS**

APELADO **: LEACI JOSÉ DE ANDRADE**

ADVOGADO **: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES**

RELATORA **: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Trata-se de Apelação Cível, interposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, em Ação de Reparação e Danos Morais Decorrentes de Inscrição, Cobrança Indevida com pedido liminar, proposta por LEACI JOSÉ DE ANDRADE.

Consta da inicial: 1) que o autor possuía dívida junto à instituição bancária requerida, decorrente do contrato de nº 034.95/0994-8; 2) que em 21.06.2010, o requerente foi procurado pelo gerente da instituição, onde foi informado que havia sido contemplado com um desconto de 60% para quitação da dívida; 3) que procurou a instituição, tendo quitado a dívida através de duas parcelas (nos valores de R\$ 2.074,44 e R\$ 2.113,74); 3) que posteriormente a esse fato, cadastrou-se junto ao Banco do Brasil no intuito de firmar novo financiamento, quando tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito no SPC e SERASA, pela requerida; 4) que a inscrição mostra-se indevida, em razão de ter quitado o débito que possuía com a requerida, estando a sofrer prejuízos de ordem material e moral.

Requer, assim, a procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, estimada em R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 2690531), onde sustenta a inexistência de dano moral a ser indenizado, em razão a regularidade do comportamento da requerida, ao proceder a negativação do nome em decorrência de inadimplência. Requer a improcedência da ação.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento da autora, que confirmou os termos da inicial, e do preposto de requerida, que informou “ que o valor negativado, no importe de R\$ 2.076,09, decorre da incidência de juros e correção monetária sobre o valor da diferença apurada da dívida e do efetivo pagamento.”

Na sequência, ainda em audiência, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar à autora indenização no valor de R\$ 14.310,00(quatorze mil, trezentos e dez reais), a título de danos morais, determinando ainda o cancelamento do contrato que originou a dívida, e a inscrição negativa.

Inconformada, a parte requerida interpôs recurso de apelação, aos seguintes argumentos: 1) Ausência de Dano Moral; 2) Inobservância pelo julgado acerca do acervo documental existente



nos autos, juntado pelo apelante, e que comprova que a dívida não fora totalmente paga que pelo autor da demanda, existindo valor remanescente, que geraram a ocorrência de encargos, chegando ao montante que causou a negativação do nome do autor; 3) Inobservância da proporcionalidade e razoabilidade. Requer, assim, o provimento do recurso, no sentido de julgar a ação improcedente.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado (ID 2690539), pela manutenção da sentença de piso.

Éo relatório.

ÀSecretaria, para inclusão do feito na pauta de julgamentos do PLENÁRIO VIRTUAL.

Belém, de 2021.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-----SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO **Nº 0000726-25.2012.8.14.0054**
APELANTE **: BANCO DA AMAZONIA S/A (BASA DIREÇÃO GERAL)**
ADVOGADO **: BRUNO CESAR BENTES FREITAS**
APELADO **: LEACI JOSÉ DE ANDRADE**
ADVOGADO **: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES**
RELATORA **: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Conforme relatado, busca o presente recurso analisar a decisão que procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar à autora indenização no valor de R\$ 14.310,00(quatorze mil, trezentos e dez reais), a título de danos morais, determinando ainda o cancelamento do contrato que originou a dívida, e a inscrição negativa.

Sustenta o autor, conforme já referido, que teve seu nome incluído nos cadastros restritivos indevidamente, considerando que, embora tivesse contraído dívida com a demandada, referida dívida já fora quitada, com descontos que lhe foram ofertados pela instituição bancária, de modo que nada mais deve ao réu. Este, por sua vez, aduz que a negativação se deu em razão de ter o valor da dívida sido pago a menor, de modo que o saldo remanescente, acrescido de encargos, gerou o montante que originou a negativação do nome do autor.

Vejamos a documentação acostada à inicial pelo autor:

1) O documento de ID 2483745 traz a adesão ao plano de liquidação de dívida rural, de acordo com o Decreto 7.137/2010. Em anexo a referido documento, consta o valor necessário para liquidar a dívida, no montante de R\$ 4.512,32 (quatro mil, quinhentos e doze reais e trinta e dois centavos); 2) Na sequência, o autor juntou aos autos dois recibos de amortização da dívida, o primeiro no valor de R\$ 2.072,44 (dois mil e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), e o segundo no valor de R\$ 2.113,74 (dois mil, cento e treze reais e setenta e quatro centavos), ambos os pagamentos datados de 10/12/2010, totalizando o valor pago de R\$ 4.188,18 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e dezoito centavos); 3) à fl. 23 dos autos, consulta informando o valor que deu origem à negativação – montante de R\$ 2.076,09 (dois mil e setenta e seis reais, e nove centavos), sendo a inscrição datada de 10/02/2011.



Observa-se que o juízo de piso inverteu o ônus da prova, cabendo ao requerido desconstituir o direito alegado pelo autor.

Em contestação, por sua vez, o autor afirma que a dívida não fora quitada integralmente, e que o saldo remanescente teria dado origem ao débito que levou à negativação do nome do requerente. Junta alguns documentos, alguns ilegíveis, e dentre eles um extrato que historia o aumento do valor da dívida, bem como as amortizações feitas, sem qualquer referência ao requerimento do autor, manifestando interesse em liquidar a dívida, bem como a simulação para quitação do valor (R\$ 4.512,32).

Por outro lado, informa o requerido/apelante que houve um saldo remanescente de RR\$ 326,14 (trezentos e vinte e quatro reais e quatorze reais), e que tal valor, acrescido dos encargos legais, seria o responsável pela negativação do nome do autor.

No entanto, deixou o apelante de explicar nos autos, COMO UM SALDO REMANESCENTE DE R\$ 326,14 (TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), DECORRENTE DOS PAGAMENTOS “A MENOR” FEITOS EM 10/12/2010, SE TORNOU A EXPRESSIVA QUANTIA DE R\$ 2.076,09 (DOIS MIL E SETENTA E SEIS REAIS ENOVE CENTAVOS), APENAS DOIS MESES DEPOIS DO PAGAMENTO FEITO PELO AUTOR. Ou seja, segundo o apelante, em 10/12/2010 havia um saldo remanescente de R\$ 326,14 – e no dia 10/02/2011 (data do apontamento), havia um débito de R\$ 2.076,09. Cumpre observar, inclusive, que tal discrepância levou à concessão de liminar pelo magistrado de piso, para a imediata retirada do nome do autor dos cadastros restritivos.

Deixou o apelante, igualmente, de comprovar que teria adotado alguma providência no sentido de informar, ou mesmo cobrar, do autor os valores referentes ao suposto saldo remanescente. Não adotou qualquer providência, - e se adotou, deixou de comprovar nos autos-, a não ser negatizar o nome do autor por quantia inexplicável.

Desse modo, a conduta no mínimo “desorganizada” do apelante, levou o autor a crer que estaria com o débito integralmente quitado, sendo surpreendido com a situação vexatória de ver seu nome nos cadastros negativos, por motivos que até então desconhecia.

Assim, andou bem o magistrado de piso, ao dispor que “ (...) A negativação em tela em tela não se deu de modo justificável. A conduta da requerida consistente em negativação sem lastro traduz-se em ato ilícito. Provados estão, portanto, o dano, onexo causal e a conduta ilícita, requisitos da responsabilidade civil.”

No que concerne ao valor arbitrados a título da danos moais (R\$ 14.310,00 – quatorze mil, trezentos e dez reais), entendo que é guardada parcial razão ao recorrente.



Os estudos acerca da valoração do dano moral indicam que a eficácia da medida está na aptidão para amenizar parte do sofrimento da vítima, de modo a evitar semelhante atitude do réu em situações futuras, sem que isso signifique um enriquecimento sem causa por parte da vítima.

Nesse sentido se manifestou Humberto Theodoro Júnior:

“(...) o mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (...)

Aplicando esse entendimento ao caso concreto, temos que o valor fixado pelo magistrado extrapolou os limites do que tem sido considerado justo pela jurisprudência pátria em situações análogas, qual seja, a indevida inscrição do nome em cadastros restritivos ao crédito.

Desse modo, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) melhor se coaduna à situação presente, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e atingindo o duplo efeito, qual seja, diminuindo a dor experimentada pela parte autora e alertando o réu a evitar eventos futuros.

Pelo exposto, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reduzir o quantum indenizatório para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo a sentença nos demais aspectos.

Éo voto.

Belém, de de 2021.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-----SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO **Nº 0000726-25.2012.8.14.0054**
APELANTE **: BANCO DA AMAZONIA S/A (BASA DIREÇÃO GERAL)**
ADVOGADO **: BRUNO CESAR BENTES FREITAS**
APELADO **: LEACI JOSÉ DE ANDRADE**
ADVOGADO **: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES**
RELATORA **: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE., CONDENANDO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 14.310,00 (QUATORZE MIL, TREZENTOS E DEZ REAIS), COM CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA, E DO CONTRATO QUE LEVOU Á NEGATIVAÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA REDUZIR OS DANOS MORAIS PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), MANTENDO A SENTENÇA NOS DEMAIS ASPECTOS.

I- Negativação decorrente do suposto pagamento a menor de dívida contraída pelo autor, o qual requereu a liquidação, de acordo com autorização oferecida por Decreto Governamental, que previa a oferta de descontos para quitação de dívidas. Simulação de cálculo para liquidação feito pela instituição bancária. Recibo de pagamento de duas parcelas, feitas pelo autor, alcançando a quase totalidade da dívida informada pelo requerido;

II- Alegado saldo remanescente na média de R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais), e que em dois meses se tornou mais de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor esse que gerou a inscrição negativa do nome do autor, dois meses após o pagamento da dívida junto ao banco;

III- Inversão do ônus da prova. Instituição bancária que não comprovou a real origem da dívida de R\$ 2.076,09 (dois mil e setenta e seis reais e nove centavos), - que gerou a inscrição negativa do nome do autor--, limitando-se a alegar que eram encargos contratuais do suposto saldo remanescente de R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais);

IV- Correto o entendimento do juízo de piso: *‘ A negativação em tela em tela não se deu de modo justificável. A conduta da requerida consistente em negativação sem lastro traduz-se em ato ilícito. Provados estão, portanto, o dano, o nexo causal e a conduta ilícita, requisitos da responsabilidade civil.’*

V- Valor dos danos morais reduzidos para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que melhor se adequa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VI- Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir o valor dos danos morais, mantendo a sentença nos demais aspectos.

